

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.049, DE 2024

Altera o § 1º do art. 3º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para definir a qualificação e as atividades do acompanhante especializado que presta assistência à pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em classes comuns de ensino regular.

EMENDA Nº

Dê-se, ao art. 2º do Substitutivo oferecido na Comissão de Educação ao Projeto de Lei nº 1.049, de 2024, a seguinte redação:

“Art. 2º O § 1º do art. 3º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º

§1º Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular terá direito a acompanhante especializado, que deverá:

I - ter preferencialmente formação inicial em nível superior – admitida, como formação mínima, a oferecida em nível médio – e formação profissional específica no campo do atendimento ao educando com transtorno do espectro autista; e

II – oferecer suporte à comunicação, à interação social e ao manejo comportamental do educando com transtorno do espectro autista, além de exercer as atividades indicadas no art. 3º, XIII, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

..... (NR) ”



JUSTIFICAÇÃO

O Substitutivo apresentado pelo Deputado Wilson Santiago, Relator do Projeto de Lei nº 1.049, de 2024, na Comissão de Educação, traz importantes avanços à matéria que regulamenta direitos da pessoa com transtorno do espectro autista, de modo que merece ser aprovado.

Contudo, acreditamos que seu art. 2º – o qual propõe nova redação ao § 1º do art. 3º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 – pode ser aperfeiçoado, motivo pelo qual apresentamos esta emenda.

Entre as alterações propostas pelo ilustre Deputado, está a exigência de formação em nível superior, a exemplo da Pedagogia, para o acompanhante especializado ao qual o educando com transtorno do espectro autista tem direito, quando incluído nas classes comuns do ensino regular. Ao passo que concordamos que a referida formação seria a ideal para o exercício de suas atividades, é também necessário considerar a elevada dificuldade que os sistemas de ensino enfrentariam para assegurar a oferta desses profissionais nas escolas que o integram, tendo em vista sua reduzida disponibilidade em diversas regiões do País. Dessa forma, em que pese a nobre intenção, a imposição desse tipo de exigência poderia acabar comprometendo a garantia do direito à educação inclusiva do público em tela.

Diante desse cenário, e também considerando que a ausência de qualquer regulamentação é prejudicial à garantia do direito à educação, uma vez que abre espaço para contratações sem quaisquer critérios, propomos que a formação em nível superior seja explicitada, no texto da Lei nº 12.764/2012, como preferencial no que se refere à qualificação do acompanhante especializado. A formação em nível médio, por sua vez, passa a ser admitida como requisito mínimo para o exercício das atividades a serem desempenhadas por esse profissional.

Para além do nível de escolaridade da formação inicial, consideramos ser pertinente assegurar a formação profissional específica no campo do atendimento ao educando com transtorno do espectro autista, a fim de garantir a aquisição das competências necessárias à oferta de atendimento adequado a esse público.



Por fim, no que respeita às atividades a serem realizadas pelo acompanhante especializado, julgamos ser oportuno fazer referência expressa àquelas desempenhadas pelo profissional de apoio escolar, conforme disposto no art. 3º, XIII, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão), uma vez que a pessoa com transtorno do espectro autista é equiparada à pessoa com deficiência para efeitos legais, às quais acrescentamos um conjunto de atividades específicas, como a oferta de suporte à comunicação, à interação social e ao manejo comportamental dos educandos com TEA.

Considerando que as alterações apresentadas contribuem para o contínuo aperfeiçoamento da proposição em análise, contamos com o apoio do Relator e demais Pares à presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada ADRIANA VENTURA
NOVO/SP

